

A Função Social da Empresa: adequação às exigências do mercado ou filantropia?

[Hélio Capel Filho](mailto:heliocapel.jur@ucg.br) - heliocapel.jur@ucg.br

INTRODUÇÃO

Os Governos dos Estados brasileiros e o próprio Governo Federal adotam, freqüentemente, políticas sociais paternalistas, mais voltadas para o “dar o peixe”, do que o “ensinar a pescar”. Seja por razões que se explicam nas urnas eleitorais ou mesmo pela cultura demagógica que a acomodação social passa agora a exigir, no plano político-social o povo brasileiro passou a identificar responsabilidade social com filantropia.

De acordo com esta caolha perspectiva, só cumpriria a função social aquele ente que dá, que doa, que faz e entrega o benefício pronto, acabado. Assim é que se originam os inchaços populacionais nos centros urbanos, destino de verdadeiras massas migratórias que deixam a zona rural e vêm para as cidades, onde têm garantia de cesta básica, energia paga, vale gás, remédios, escola pública e, claro, em medida precária, tudo o que necessitam para a sobrevivência sua e de sua família, sem ter que trabalhar pesado como antes, na lida rural.

Muito se fala agora em responsabilidade social da empresa, cujos fundamentos trataremos a seguir. Por óbvio vício de consciência coletiva, grande parte da população passou a entender que tal responsabilidade se identifica com filantropia, na espera de que as empresas assumam um papel que as motive à distribuição dos lucros com a sociedade, financiando alimentação, medicamentos, tratamentos de saúde, segurança, casa própria, etc.

Muito embora saibamos, no meio acadêmico, conceituar e diferenciar com clareza as posições e funções sociais envolvidas, a mídia emotivo-sensacionalista acresce peso ao referido vício, perante a massa desletrada. Ela, a mídia, preenche o ócio do cidadão com matérias que redundam em patrocínios pecuniários ou em forma de doações, por parte de empresas que anseiam por segundos de marketing no horário nobre, às pessoas carentes ou, de preferência, que tenham uma escandalosa história de dor e angústia, para reter a atenção emotiva do telespectador e, ao final, encher de caros presentes o moribundo protagonista e sua prole, como compensação pelo sofrimento e, ao mesmo tempo, para alimentar a autopiedade coletiva dos telespectadores.

Pretende-se, através deste trabalho, demonstrar que a função ou responsabilidade da empresa não deve ser confundida com obrigação a de doar, de amparar, de financiar ou de qualquer forma garantir resultados filantrópicos à sociedade, tampouco fazer as vezes do Estado na manutenção das garantias mínimas ao bem viver (ou sobreviver) do cidadão.

Alcançado o objetivo proposto através deste artigo, esperamos contribuir para o aprofundamento do tema, perante a sociedade científica e, para a coletividade, oferecer uma visão a mais deste prisma que se forma no encontro dos temas Responsabilidade e Função Social da empresa, com o fito de alimentar discussões no meio acadêmico-científico e, quiçá, contribuir para alguma ponderação que alcance forças suficientes para interferir com melhorias no seio social.

A RESPONSABILIDADE SOCIAL NO DIREITO PÁTRIO

O Código Civil trata da responsabilidade nos arts. 927 e seguintes. A definição de ato ilícito é fornecida pelo art. 186: " *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*" O art. 187 define expressamente o abuso de direito: " *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social,*

pela boa-fé ou pelos bons costumes".

A vida do homem em sociedade se consubstancia em relações e interesses diversificados. Quando um interesse protegido pelo Direito é injustamente lesionado, imperioso seu ressarcimento por quem o feriu. Se a natureza do ressarcimento é patrimonial, configura-se a responsabilidade civil, assim chamada para que não se confunda com a responsabilidade criminal, que se funda na tipologia criminal.

SAVATIER¹ conceitua a responsabilidade civil como "a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam."

Na tipologia criminal, o delinqüente infringe uma norma de direito público. Sua conduta perturba a ordem social, desencadeando a reação da sociedade, que é representada pela aplicação da pena prescrita, independente do prejuízo patrimonial ou moral experimentado pela vítima.

No caso da responsabilidade civil o interesse diretamente lesado é o privado. Como sua conduta causou dano a alguma pessoa, o causador do dano deve repará-lo. A reação da sociedade é representada pela devida indenização.

É possível que o ato ilícito repercuta tanto na ordem civil como na penal. Assim, por exemplo, em caso de homicídio, o assassino será condenado à pena corporal no campo criminal, consoante art. 121, do Código Penal e, na órbita civil, poderá ser condenado a reparar o prejuízo experimentado pela família da vítima, que consistirá no pagamento das despesas com o tratamento, funeral e luto da família, bem como na prestação de alimentos (art. 948, CC).

Tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal, as responsabilidades têm suas naturezas jurídicas facilmente detectáveis pelo estudioso, nos respectivos dispositivos legiferantes. Os próprios ordenamentos especiais codificados apontam a real conotação e os aspectos que formam o instituto.

Contudo, o mesmo não se vislumbra em relação à responsabilidade social aplicada ao Direito do Trabalho. A responsabilidade social da empresa, em especial nas relações de trabalho, é um enfoque que se torna árido no plano doutrinário, exatamente pela dificuldade em se delinear os aspectos jurídicos do tema, que tem maior tratamento poético-discursivo e não encontra exigibilidade fulcrada no Sistema de forma clara e inequívoca.

Os fundamentos jurídicos mais próximos, nos quais a construção do instituto se baseia para adentrar a seara jurídico-trabalhista, é a função social da propriedade, que hodiernamente começa a ser explorada no sentido de vincular o instituto normatizado com as relações de trabalho e a responsabilidade social da empresa.

Outros autores vêm diligenciando esforços no sentido de vincular os direitos e deveres na relação trabalhista, seus fundamentos jurídicos e premissas lógicas, com outra fundamentação, que escora uma teoria maior, mais abrangente, mas que por certo abarca o plano laboral – os Direitos Humanos.

Sabe-se que a doutrina não é bastante para pacificar a adoção de critérios e unificar os dois planos, ou mesmo fazer com que o Direito Trabalhista se escore de vez nas teorias advindas dos Direitos Humanos.

O anseio social aponta para esta aproximação, especialmente na defesa dos interesses do menor trabalhador e do trabalho escravo, duas figuras ilícitas altamente perseguidas nos nossos dias em nosso País. O mais importante, de acordo com Koldo Mikel Santiago Redondo², é trabalhar em

conjunto, todos os aplicadores e profissionais do Direito, no sentido de construir jurisprudência que abrigue esta teoria no Direito do Trabalho.

Proscursen³ procurou unir essas duas vertentes em um só estudo, através do qual o autor apresenta uma proposta, de novo paradigma contratual para as relações do trabalho. Argumenta o autor que o direito/dever de responsabilidade social estão contemplados em nosso ordenamento, especialmente no preâmbulo da Constituição e no seu art. 2º, na forma do princípio da “dignidade da pessoa humana”, na construção da sociedade “justa e solidária” e na ordem de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos”. Aponta também como argumentos, a função social da propriedade e a “dignidade” e o “pleno emprego” na manutenção da ordem econômica e social do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Naquela profunda e esclarecedora obra, Proscursen conclui que os direitos sociais fundamentais constitucionais, no tocante aos direitos trabalhistas, se fundam no princípio da “dignidade humana”.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Impende de pronto definir o que vem a ser função social. Para melhor compreender o instituto, necessário esclarecer as expressões que formam sua nomenclatura. No dicionário Aurélio⁴, temos a palavra “função” definida da seguinte forma:

função. S. f. 1. Ação própria ou natural dum órgão, aparelho ou máquina. 2. Cargo, serviço, ofício. 3. Prática ou exercício de cargo, serviço, ofício. 4. Utilidade, iuso, serventia. 5. Posição, papel. 6. Espetáculo. 7. Salemidade, festividade. 8. *jur.* Cada uma das grandes divisões da atividade do Estado na consecução de seus objetivos jurídicos. 9. *jur.* O conjunto dos direitos, obrigações e atribuições duma pessoa em sua atividade profissional específica. 10. *Mat.* Qualquer correspondência entre dois ou mais conjuntos. 11. Quim. Grupamento de átomos que atribui a uma classe de substâncias, em cujas moléculas está presente, um comportamento químico determinado e mais ou menos uniforme. 12. Bras. Festa dançante; baile, dança. 13. *Brás.* Pândega, divertimento, funçanata.

Como se vê, a palavra tem significados diversificados. Para a compreensão que interessa ao presente estudo, os significados que servem ao propósito são os de números 4 e 5 – utilidade, uso, serventia; ou posição, papel. Todos eles lembram destinação, propósito. Aqui reside relevante ponderação, sobre a qual passamos a refletir.

A Ontologia – que significa o estudo (do grego *logia*) dos seres (do grego *onto*) – possui uma teoria, denominada Teoria dos Objetos, que visa fixar uma certa organização para todas as coisas do universo. A Teoria dos Objetos assume um ponto de vista antropocêntrico, entendendo ser o homem o centro do universo. Sendo o universo formado pela união de tudo o que existe, esta teoria divide os objetos que o compõe em duas categorias: naturais (tudo aquilo que existe na natureza, independente da vontade do homem) e os culturais (os que existem por vontade humana). A empresa, só para constar, seria um objeto cultural, pois criada pelo homem e para cumprir certa finalidade.

Uma pedra sem função alguma não chega a ser uma pedra, posto que o simples fato de existir já a faz ocupante de um espaço, detentora de uma certa massa e situada em certo lugar. Só estes fatos, por si, fazem dela um objeto com destinação. Mesmo os objetos ideais ou espirituais possuem uma razão de ser.

Admitindo-se que cada coisa existente no universo tem um sentido, um propósito, uma finalidade, não seria inteligente estudar um ente, seja ele qual for, sem levar em consideração os efeitos que sua existência provoca no *hólos*. Eis portanto sua função – a destinação além da própria

existência, que ultrapassa o simples fato de existir.

O brilhante e sempre espontâneo professor catedrático de Direito Processual da Universidade Federal da Bahia, J.J. Calmon de Passos⁵, ao tratar da função social do processo, nos dá exata noção do sentido e do alcance que esta expressão representa para o Direito:

Quando se diz que o fígado é um órgão ao qual se associa a função hepática, estamos afirmando que ele desempenha certa atividade cujos efeitos são direcionados em benefício de outros órgãos ou funções que, por sua vez, servem ao homem, em termos de totalidade. *Eis o que para mim é função - um atuar a serviço de algo que nos ultrapassa.* Função social, conseqüentemente, pode ser entendida como o resultado que se pretende obter com determinada atividade do homem ou de suas organizações, tendo em vista interesses que ultrapassam os do agente. Pouco importa traduza essa atividade exercício de direito, dever, poder ou competência. Relevantes serão, para o conceito de função, as conseqüências que ela acarreta para a convivência social. O modo de operar, portanto, não define a função, qualifica-a.

A função social da propriedade já fora assinalada por Augusto Comte, antes mesmo dos juristas franceses que melhor sustentaram essa teoria, ao condenar os abusos do sistema capitalista de propriedade e, ao mesmo tempo, as doutrinas socialistas consideradas por ele como utopias ou extravagâncias.

Arnaldo Süssekind⁶ também aborda o problema, citando Léon Duguit:

numa de suas notáveis conferências sobre a socialização do Direito, lembrou o insigne *Léon Duguit* que (...) 'o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma função social a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de proprietário são protegidos'. E conclui: 'a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino'.

Na verdade, a função social não é melhor representada pela figura do ideal capitalista violentado, rasgado pela sobreposição forçada de um ideal socialista. Não é nada disso. A função social da propriedade não tem sua melhor representação nas invasões do MST e na desapropriação, muito pelo contrário, como já ensinou Duguit. Cumprir a função social de um ente significa, então, fazer o correto uso de sua estrutura segundo a sua natureza, dando ao bem ou ente uma destinação justa, sem ferir seu ideal de existência, no plano aceito conforme o sistema e a ideologia predominante da época.

Entendido o sentido da expressão função social e, sabendo que *empresa* significa *a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços*, como poderia ser definida então a função social da empresa?

Por mais que se pretenda emprestar ao tema um enfoque neutro, ou de qualquer forma imprimirlhe a sutileza que só os teóricos não empresários o fazem, de forma a agradar as alas do ceticismo e da simpatia, os esforços serão sempre inúteis, pois, no atual estágio sócio-evolutivo, dificilmente se convenceria a um empregado ou a um consumidor não empresário de que a empresa brasileira faz muito mais do que deveria e, por outro lado e com igual nível de dificuldade, seria muito penoso, senão perigoso, tentar colocar na cachola do empresário a idéia de que ainda faz pouco, que deveria realizar muito mais.

Em brilhante palestra proferida durante o XIX Encontro Anual do Magistrados do Trabalho da 2ª Região, também realizado em Campos do Jordão, em 25 de setembro de 2003, a I. Professora Doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da PUC/SP, Flávia Piovesan propôs uma reflexão a respeito da relação entre os direitos humanos e o trabalho, sob a perspectiva dos direitos econômicos, sociais e culturais. Com base na idéia de integralidade, interdependência e indivisibilidade daqueles planos, a Professora enfatiza que "Da aplicação progressiva dos econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição de retrocesso social em matéria de

direitos sociais.” Finaliza aduzindo que “diante desses desafios, resta concluir pela crença na implementação dos direitos humanos, como a única plataforma emancipatória de nosso tempo, como a nossa racionalidade de resistência.”

Fábio Konder Comparato⁸ ensina que a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade:

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em *função social* ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

À empresa interessa agir de forma a melhorar sempre sua imagem e reputação, buscando credibilidade no mercado e junto à coletividade. Atuar com responsabilidade social é implementar um processo produtivo que não agrida o meio ambiente, que valorize o homem como profissional, que coloque no mercado, com ética, produtos cuja qualidade seja reconhecida e em concordância com a normatização consumerista.

Segundo pesquisa da entidade norte-americana *Business for Social Responsibility*, 68% dos jovens optariam por trabalhar em uma empresa que tivesse algum investimento social, e 76% dos consumidores nos Estados Unidos preferem marcas e produtos envolvidos com algum projeto social.

Ao recolher os tributos devidos, ao empregar com dignidade, ao comercializar produtos e serviços que atendam ao clamor de zelo, confiança e respeito ao meio ambiente, a empresa já está cumprindo algumas de suas funções sociais. Seria hora de alguém exclamar: “__ Mas isso não é função social, é obrigação legal!!” E ponderar-se-ia que, estando a empresa cumprindo com suas obrigações legais, estará ela atendendo à vontade social, já que foi a consciência coletiva legislativamente representada que as criou.

Então a idéia é a de que cumprir a função social da empresa é exatamente buscar a finalidade capitalista do lucro, sem contudo se olvidar das responsabilidades que farão com que a sua existência resulte em desenvolvimento social, cultural, econômico, etc..

O objetivo é o lucro, mas para alcançá-lo a empresa provocou diversos fatos jurídicos que somaram benefícios para a coletividade que a circunda. “Resultados que ultrapassam os interesses do agente”.

Em que pese pareçam realidades bem distantes e talvez por certo prisma até o sejam, o trabalho social que uma empresa realiza mobilizando por vezes todo um País, só se difere em proporções da contratação, pela microempresa, de jovem pelo programa “Primeiro Emprego”, pois a natureza e a finalidade são coincidentes e não são gratuitas. O objetivo é o aumento das vendas, a redução do custo, o marketing, o lançamento de um produto, a satisfação dos que laboram sua produção, a conscientização de autoridades, a sensibilização de potenciais consumidores, impressionar a concorrência, enfim, o lucro.

Em muitos casos a empresa auxilia até mesmo em funções que, a priori, seriam de responsabilidade do Estado, sem significar substituição ou sobreposição aos deveres e às esferas públicas. Mas tudo o que se busca é a conquista da confiança por parte do mercado, para garantir melhores resultados de lucro.

Uma empresa que contrate vigilância armada para toda a quadra onde se situa e, com isso reduza a criminalidade do bairro, não estará realizando a função do Estado de garantir segurança à sociedade, embora possa estar auxiliando para aquele fim.

Sobre a atuação das empresas em ações sociais e a responsabilidade do Estado, Paulo Roberto Colombo Arnoldi, em artigo escrito em parceria com a Bolsista do CNPq Taís Cristina de Camargo Michelin⁹, sabiamente conclui que

(...) atribuir alguns deveres sociais a essas entidades não significa esquivar o Estado de funções que lhe são próprias. Na economia moderna, ambos devem trabalhar juntos, pois é notório que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias (...) que sua contribuição à sociedade não significa uma diminuição dos lucros. Pelo contrário, podemos felizmente constatar uma sensível melhora nas condições econômico-financeiras das instituições que têm adotado medidas de caráter social.

CONCLUSÃO

As transformações do mundo globalizado e voltado à preservação do meio-ambiente e à valorização do ser humano impõe às empresas uma re-adequação do processo produtivo e das formas de gestão. A empresa moderna deve voltar a sua atenção para os anseios sociais, inserindo um comportamento ético e socialmente responsável, com políticas de preservação e valorização, de forma a conquistar o reconhecimento público quanto a sua exemplar atuação, pois assim estará conquistando o mercado e realizando sua função social, sem desprezar a sua finalidade primeira: o lucro.

O simples fato de a empresa realizar sua finalidade lucrativa de forma a garantir, por consequência, uma melhoria de vida para seus colaboradores, acionistas, fornecedores, consumidores e para a coletividade, não quer dizer que esteja substituindo ou fazendo as vezes do Estado.

Os resultados alcançados com as políticas sociais aplicadas pela empresa não se resumem em ações filantrópicas, nem assim devem ser entendidas, mas são antes estratégias, atuais e eficazes para conquistar a confiança do mercado, da sociedade e, com isso, aumentar suas vendas e garantir o lucro.

NOTAS DE RODAPÉ CONVERTIDAS

1. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité*. Paris <E>, 1939, Vol. I, n. 1, 1939, Vol. I, n. 1
2. Koldo Mikel Santiago Redondo, letrado do Tribunal Constitucional Espanhol, falou aos Juizes do Trabalho em Campos do Jordão, no XII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat). Afirmava que “Por questões que não dizem respeito apenas aos imperativos de igualdade e justiça, mas, também por imperativo de compensação da desigualdade, temos que defender os direitos fundamentais dos trabalhadores.” Fundamenta destacando que “(...) a igualdade não é um princípio que acompanha a liberdade contratual e o trabalhador está sempre em posição de debilidade ante ao empregador.” Complementa que “(...) quando falamos em direitos fundamentais de natureza trabalhista, falamos de um núcleo central de um patrimônio jurídico. Falamos que a prestação de serviço tem que se dar em condições de dignidade.” Relatou os problemas e soluções vividas na flexibilização do Direito Trabalhista na Espanha e finalizou aconselhando: “ O que devemos fazer é pleitear. Os direitos não caem do céu (...) Temos que educar em Direitos Humanos, (...) temos que atuar como um grupo para mudar as coisas.”
3. PROCURSEN, Pedro. *Do contrato de trabalho ao contrato de atividade*. São Paulo: LTr, 2003.
4. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p.311.

5. CALMON DE PASSOS, Jose Joaquim. Funcao social do processo. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, v.343, jul./set., 1998.
6. SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho* 12. ed., São Paulo: Ltr, 1991.p. 133 e 134
7. Revista Amatra II, n.º 10, Ano IV, dezembro de 2003.
8. COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.
9. MICHELAN, Taís Cristina de Camargo e ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Ano 2, n. 3, 1999. p.213-220.

BIBLIOGRAFIA

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p.311.

MICHELAN, Taís Cristina de Camargo e ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Ano 2, n. 3, 1999.

CALMON DE PASSOS, Jose Joaquim. Função social do processo. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, v.343, jul./set., 1998.

PROSCURSEN, Pedro. Do contrato de trabalho ao contrato de atividade. São Paulo:LTr, 2003.

Revista Amatra II, n.º 10, Ano IV, dezembro de 2003.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité**. Paris , 1939, Vol. I, n. 1

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 12. ed., São Paulo: Ltr, 1991.